

## O DIREITO DE VISITAS DOS AVOENGOS

BROVOSKI, Anne Karoline.<sup>1</sup>  
JOHANN, Marcia Fernanda C..<sup>2</sup>  
<sup>3</sup>

### RESUMO

Um dos assuntos mais importantes abordados pelo Direito de Família é o direito de visitas, regulamentado pelo artigo 1.589 do Código Civil. No entanto, com base no direito da convivência familiar, assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, as visitas, além de ser um direito pertinente entre os pais e filhos, passaram a abranger os demais entes familiares, em especial, os avós. O direito dos avós ganhou regulamentação legal no Código Civil e no Código de Processo Civil, após a criação da Lei Ordinária 12.398/2011, advinda do projeto de lei nº 4.486/2001. Embora ainda seja um direito novato, que sofre com a pouca regulamentação, os magistrados antes mesmo da criação da lei supracitada já tinham um entendimento pacificado quanto ao direito de visitas entre avós e netos, com base no direito da convivência familiar e no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que, a convivência familiar para o menor, que ainda está em fase de formação, é um direito essencial para sua boa desenvoltura de sua personalidade. Contudo, a ausência do direito das visitas e da convivência familiar, poderá desencadear uma série de problemas ao menor, surtindo efeitos colaterais, inclusive em sua vida adulta. Ademais, na maioria dos casos, o isolamento da convivência familiar do menor, vem dos próprios pais, que para enraivecer o outro genitor, acabam violando um direito essencial para a vida dos menores, desta forma, caberá ao Estado, intervir nestes casos e impor medidas protetivas para que os direitos dos menores não sejam infringidos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de Família, Convivência Familiar, Direito de Visitas, Direitos Avoengos.

### THE RIGHT TO VISITS FROM GRANDPARENTS

### RESUME

One of the most important issues addressed by the Family Law is the right to visits, regulated by Article 1589 of the Civil Code. However, based on the right of family life, guaranteed by the Constitution and the Statute of Children and Adolescents, visits as well as being a relevant right between parents and children, have cover other family members loved, in particular, grandparents. The right of grandparents won the legal regulation in the Civil Code and the Civil Procedure Code, after the creation of the Annual Law 12,398 / 2011, arising from the bill No. 4486/2001. Although still a rookie right, who suffers with little regulation, the magistrates before the creation of the aforementioned law has had a pacified understanding about the right of visits between grandparents and grandchildren, based on the right of family life and the principle of the best interests of the child and adolescent, since the family life to the smallest, which is still being formed, is an essential right for your good resourcefulness of his personality. However, the absence of the right of visits and family life, could trigger a series of problems at the least, having an side effects, including his adult life. Moreover, in most cases, isolation of the minor's family life comes from her parents, than to anger the other parent, end up violating a basic right to life of minors, in this way, it is up to the State to intervene in these cases and impose protective measures to ensure that the rights of minors are not infringed.

**KEYWORDS:** Family Law, Family Living, Business Law, Rights of Grandparents.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca esclarecer os critérios utilizados pelos juízes para a concessão do direito de visitas, em especial, entre avós e netos, já que a regulamentação legal deste direito é novata no âmbito jurídico, embora os tribunais já tivessem um posicionamento pacífico sobre esta temática.

O Projeto de Lei 4486/2001 deu origem à criação da Lei 12.398/2011, e incorporou o parágrafo único ao artigo 1.589 do Código Civil de 2002, e deu nova a redação do inciso VII, do artigo 888 do Código de Processo Civil, objetivando a normatização deste direito na área de família, ante a ausência de sua legalização.

Todavia, embora não houvesse a regulamentação legal no dispositivo Civil, a Constituição Federal de 1988 assegurava este direito através do direito a convivência familiar, previsto em seu artigo 227.

Contudo, busca-se demonstrar, através de julgados, a importância desta temática, que é considerado um direito fundamental para o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente, porém, sofre com sua pouca regulamentação.

Ademais, o presente trabalho trará a conceituação do direito de família e da família em específico, da dificuldade enfrentada pelo legislador por ter que sempre amoldar, bem como, atualizar este direito conforme as famílias evoluem e se transformam. Também demonstrar a evolução do *pátrio poder*, como um marco histórico e fundamental para o desenvolvimento familiar.

<sup>1</sup>Anne Karoline Brovoski. E-mail: karol.brovoski@hotmail.com

<sup>2</sup>Marcia Fernanda C. Johann. E-mail: marciajohann@hotmail.com

Em destaque, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, como um norteador aos operadores de direito, que fazem uso deste princípio em suas decisões de forma interpretativa, isto é, a cada caso a aplicabilidade do direito se dará uma forma diferente, amoldando-se as necessidades e aos interesses de cada criança e adolescente.

Além disto, demonstrar a diferença entre o direito da convivência familiar e o direito da visita, bem como, observar se estes direitos estão efetivamente ligados aos direitos de personalidade de cada indivíduo, bem como, ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Contudo, como objetivo geral desta pesquisa, será explanada a importância do direito da convivência familiar, principalmente, entre avós e netos, onde o afeto, carinho, amor e a troca de experiências, proporcionam o melhor desenvolvimento dos menores, que ainda estão em fase de amadurecimento e de formação de personalidade.

Por fim, evidenciar o desfecho prejudicial na vida dos menores são privados por algum de seus genitores do direito da visita e da convivência familiar, bem como, os reflexos negativos resultados na vida adulta que conviveu em esta ausência em sua infância.

A elaboração do presente trabalho é baseada em pesquisa bibliográfica e em dispositivos legais que tratam do assunto, ou seja, Constituição Federal, o Código Civil e o Código de Processo Civil, bem como, na Lei 12.398/2011, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Assim, ainda que a regulamentação deste direito seja novato e escasso, a escolha desta temática objetiva-se justamente ao incremento desse assunto, que é pouco debatido materialmente, mas que é de extrema relevância na vida dos sujeitos que carecem de sua aplicação por ter este direito violado, cabendo então, ao poder judiciário intervir nestes casos, para o efetivo cumprimento do direito de visitas.

## 2. DO DIREITO DE FAMÍLIA

Inicialmente, importante mencionar a complexidade do direito de família em relação aos outros direitos, sendo que muitas vezes se faz necessária adequação a suas normas com a evolução da sociedade.

Em breve síntese, o direito de família é o ramo do direito que regulamenta as relações pessoais e patrimoniais decorrentes das relações de parentesco. Todavia, a legislação pátria não estabelece um o conceito concreto de família, entretanto, a ilustríssima doutrinadora Maria Helena Diniz (2007, p. 9), menciona três concepções de família.

O primeiro conceito é de que família seria aquela em que os indivíduos estariam ligados pelo vínculo consanguíneo ou de afinidade. Já o segundo, preconiza a acepção *latu sensu*, isto é, referente aquela família formada além dos cônjuges ou companheiros e de seus filhos, abrangendo todos os parentes de linha reta, colateral e os afins, que são os parentes do outro cônjuge/companheiro. Por último, a família seria aquela restrita comunidade formada pelos pais através do casamento e da filiação.

Contudo, a Constituição Federal e Código Civil, determinam a estruturação da família, mas não a defini completamente. O Livro IV, do dispositivo Civil disciplina as normas do direito de família, bem como, preceitua as regras sobre o casamento, as relações de parentesco, e ainda, regulamenta sobre os bens da família, os regimes de bens, sobre os alimentos, o usufruto e a administração dos bens de filhos menores, entre outros temas abrangidos por este direito. Já a Constituição Federal, em seu artigo 226, abarca as três concepções elencadas pela doutrinadora supracitada.

Por outro lado, historicamente se dizendo, a família antes e após a revolução industrial sofreu grandes alterações. Antes desta revolução, as famílias se organizavam de uma forma extensiva, isto é, integrada por todos os parentes, e cada membro significava força de trabalho, em poucas palavras, a família se assemelhava com a ideia de comunidade rural.

Ao passar do tempo, após a revolução industrial, a concepção do que era uma família transformou-se diante da grande demanda de mão de obra nas cidades e pelo fato das cidades proporcionarem menor espaço para se residir, foi quando a estrutura da família tornou-se mais restrita, sendo integrada apenas pelo casal e seus filhos, assim, a família perde sua característica de produção e desperta o vínculo afetivo entre seus integrantes.

A partir deste momento, o Estado começa a intervir nas relações familiares, inclusive, o antigo Código Civil de 1916, apenas considerava a existência da família se houvesse o matrimônio. Com o desenvolvimento familiar, este entendimento alterou-se, e hoje, a concepção de família para o Estado é muito mais abrangente.

A família é a base principal da sociedade, ensejando um maior “zelo” do Estado, no entanto, conforme leciona Maria Berenice Dias (2013, p. 542), a mais árdua tarefa é mudar as regras do direito das famílias, isto porque é o ramo que diz com a vida das pessoas e seus sentimentos. Assim, a sociedade sempre está em processo de transformação, evoluindo gradativamente a cada dia, desta forma, as normas jurídicas que regulam este direito necessitam sempre estarem se renovando para se amoldarem ao desenvolvimento social.

Entretanto, o Estado carece de um limite, para que esta sua autonomia de regulamentar as famílias não extrapole e resulte na violação dos direitos de cada indivíduo. Conclui-se, que o direito de família sempre deverá estar se amoldando aos passos da evolução familiar, mas, especialmente, sempre deve estar protegendo a relação afetiva das famílias, que como já dito, é da base da nossa sociedade.

## 2.1. DA EVOLUÇÃO DO PODER FAMILIAR

Impossível adentrar ao assunto principal sem que antes se faça uma breve síntese ao desenvolvimento do poder familiar. O doutrinador, Rodrigo da Cunha Pereira, menciona:

“O Direito de Família é um dos ramos do Direito que mais sofreu e vem sofrendo alterações no último século, em todo o mundo ocidental. Essas mudanças estão associadas ao declínio do patriarcalismo que, por sua vez, tem suas raízes históricas na Revolução Industrial e na Revolução Francesa, que marcaram um novo ciclo histórico: a Idade Contemporânea. (PEREIRA, 2012, p. 23)”

No século passado, ainda sem reforma, o Código Civil de 1916, tratava do *pátrio poder*, que nada mais era o direito que detinha o homem/pai em relação aos filhos, ou seja, este era o chefe da sociedade conjugal.

No entanto, com o desenvolvimento social, principalmente o feminista, ao passar dos tempos, as mulheres conquistaram o tratamento isonômico aos homens, e foram reconhecidas igualmente a eles, com os mesmos direitos e deveres perante a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5, inciso I.

Logo, com a sociedade conjugal não foram diferentes as alterações, assim, o pátrio poder que imperava sob as famílias, passou a ambos os genitores para desempenhar o poder familiar, como prevê o artigo 226, parágrafo 5 da CF/88.

Segundo Dias (2009, p.383), “O ECA, acompanhado a evolução das relações familiares, mudou substancialmente seu instituto. Deixou de ter um sentido de **denominação** para tornar sinônimo de **proteção**, (...)”.

Desta forma, o poder familiar deixou de apresentar aquela característica machista em que consistia apenas o poder voltado ao homem, e passou a ser exercido por ambas as partes, ou seja, pelo genitor e pela genitora da prole..

Assim, devido a esta evolução familiar, tanto aos casais que possuem frutos da relação e dão sequência a sociedade conjugal, quanto aqueles que a dissolvem ou mesmo os que nunca contraíram casamento, possuem os direitos e deveres sobre os filhos, conforme lecionou Dias, (2009, p.387), “ (...) a falta de convivência sob o mesmo teto não limita nem exclui o poder-dever dos pais (...)”.

Em decorrência disto, inúmeros deveres aos pais se aconchegaram com este novo tipo de sociedade conjugal, tornando-os não apenas detentores de direitos no que se referem aos filhos, mas especialmente, como os que têm o dever de protegê-los, acima de tudo.

## 2.2. DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Inicialmente, na evolução da civilização humana, as crianças eram vistas apenas como objetos do poder patriarcal. Entretanto, o doutrinador Guilherme Calmon Nogueira da Gama, em sua obra “Princípios Constitucionais de Direito de Família”, menciona as mudanças sociais obtidas com o advento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA, 2008, p. 80)

Contudo, este princípio é oriundo do instituto do direito anglo-saxônico do *parien patrie*, da Inglaterra, do século XIV, onde o Estado figurava como o responsável pelas crianças e adolescentes. Todavia, apenas no ano de 1959, o princípio do melhor interesse foi consolidado pela comunidade internacional, mediante a Declaração dos Direitos da Criança.

Entretanto, importante mencionar, que o referido princípio fora previsto pelo artigo 19 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 1969 (Pacto de São Jose da Costa Rica), e pelo artigo 3º, nº 1 da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, de 1989, desta feita, as convenções foram ratificadas pelo Brasil, através do Decreto nº 99710/90.

Atualmente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está previsto no artigo 227, da Constituição Federal de 1988, bem como, nos artigos 3º e 4º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assim, as crianças deixaram de serem tratadas como objetos passivos e passaram a serem vistas como seres detentores de direito, assim, como os adultos já eram vistos.

Tal princípio protege os direitos daqueles que ainda não possuem completo discernimento para se auto defender, devido ainda estar em processo de amadurecimento e desenvolvimento da personalidade, no entanto, o princípio do

melhor interesse da criança e do adolescente serve como um instrumento de uso para os operadores do direito, os auxiliando em suas decisões em lides que envolvem os interesses dos menores.

Os doutrinadores Hebe Signorini Gonçalves e Eduardo Ponte Brandão mencionam em sua obra “Psicologia Jurídica no Brasil”:

“Pode-se dizer que o interesse da criança é um critério usado juridicamente sempre que a situação da mesma solicita a intervenção do magistrado, visando a lhe assegurar um desenvolvimento adequado. Todavia, não deixa de ser, ao mesmo tempo, um operador relacionado a uma predição, seguindo certos padrões do que deva ser uma família ou infância saudável”. (GONÇALVES E BRANDÃO, 2011, p. 87).

Portanto, o referido princípio é um instrumento interpretativo concedido ao operador de justiça, uma vez que para seu uso, o juiz deverá avaliar a fundo cada caso para saber determinar o melhor à criança, até mesmo porque, um caso pode-se distinguir em muito do outro, e o que é considerável bom para uma criança, pode-se reputar de forma ruim ou negativa para outra.

Desta feita, os magistrados devem se valer de outros recursos disponibilizados pelo sistema judiciário, como por exemplo, a elaboração de estudo social, para que o direito seja aplicado de forma adequada, atendendo o princípio do melhor interesse decidindo o melhor para cada criança frente a suas necessidades.

### 2.3. DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O direito a convivência familiar, embora seja um direito de imensurável relevância para cada indivíduo, sofre com sua escassa regulamentação perante o Código Civil.

Importante esclarecer, em breves palavras, a diferença existente entre o direito da convivência familiar com o direito de visitas, visto que a grande maioria acredita não existir distinção entre estes direitos. O direito de visitas é a garantia dos entes familiares se visitarem, pode-se dizer, um direito mecânico, pois é a tarefa de executar as visitas, mediante uma fiscalização.

Já o direito da convivência familiar não se limita as visitas, é um direito de se criar laços afetivos entre os entes familiares. É o direito de conviver com a família, mesmo que os genitores e os filhos não habitem sob a mesma residência. Conforme aduz a doutrinadora Dias (2015, p. 532), “O direito da convivência familiar não é assegurado somente ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforma os vínculos paterno e materno-filial”.

Entretanto, este direito é pertinente aos demais integrantes da família, como por exemplo, a convivência familiar entre os irmãos, avós com seus netos, sobrinhos com seus tios, entre os primos, e etc.

A garantia do gozo deste direito está efetivamente ligada aos direitos de personalidade de cada indivíduo, isto é, aqueles direitos pertinentes a todos os seres humanos, que nascem e morrem com cada qual, sendo *originários* porque é adquirido ao nascer, *irrenunciáveis* pois não se pode abdicar destes direitos, *intransmissíveis* porque estes direitos não podem ser exercidos por outrem, *absolutos* pois seus efeitos são *erga omnes*, *vitalícios* pois duram a vida toda, *imprescritíveis* porque não prescreve durante toda vida e *relativamente indisponível* devido não possuir valor econômico imediato.

Importante destacar, que a convivência familiar não depende da autoridade do genitor, cuja criança esteja a sua custódia, mas sim, de sua responsabilidade parental, em manter o vínculo afetivo do menor (filho) com sua família materna e paterna, independente dos contratempos ocorridos entre os genitores, de forma que estes eventos não afetem os direitos do menor.

Todavia, o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), asseguram o exercício deste direito, visto sua importância em face dos menores, que ainda estão em fase de desenvolvimento, e mais do que nunca necessitam de amor e carinho, e para isto, apenas a convivência familiar poderá criar esses laços afetivos.

Contudo, embora todos os indivíduos sejam portadores deste direito assegurado pela Constituição Federal e o ECA, principalmente, os menores, diferentemente do direito de visita que é exigido pelo judiciário, à execução do direito da convivência familiar, depende muito da responsabilidade e da vontade do genitor ou dos familiares detentores deste direito, pois é a partir deste interesse que se criaria o vínculo afetivo com a criança ou adolescente, uma vez que impossível é o poder judiciário forçar determinada pessoa gostar de outra, imagine-se então, está impossibilidade quanto à criação dos vínculos afetivos.

### 2.4. DO DIREITO DE VISITAS

Um dos assuntos mais relevantes, abrangido pelo direito de família é o **direito de visitas**, regulamentado pelo artigo 1.589 do Código Civil de 2002, devendo surtir seus efeitos quando, por exemplo, há a dissolução de um



matrimônio do qual tenha provido seus frutos, ou seja, os filhos, como também, em casos de eventuais relações que resultem na geração de um filho.

O artigo supracitado preconiza: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

Assim, caso não haja um consenso entre os pais do menor, ficará a critério do magistrado determinar as visitas, estipulando o dia e o horário em que estas se darão.

Em contrapartida, por via de regra, se tratando de separação consensual em matéria processual, o artigo 1.121, inciso II do Código de Processo Civil, determina que na própria petição inicial deva conter o acordo entre as partes relativo a quem ficará a guarda dos filhos menores e o regime das visitas, entre o pai e a mãe que não fique com a guarda.

Entretanto, em casos de homologação judicial do acordo ou não, qualquer desentendimento entre as partes referente a esta regulamentação das visitas, deverá ser proposta uma nova ação, própria da matéria, e não em autos de processos já tenha transitado em julgado.

Contudo, conforme menciona o escritor de Direito Civil, Carlos Roberto Gonçalves, o entendimento do ilustríssimo doutrinador Fabio de Mattia:

“O direito de visita, com efeito, na medida em que se invoca a sua natureza puramente afetiva, “não tem caráter definitivo, devendo ser modificada sempre que as suas circunstâncias o aconselham; e também não é absoluto, pois, por humana que se apresente a solução de nunca privar o pai ou a mãe do direito de ver seus filhos, situações se podem configurar em que o exercício do direito de visita venha a ser fonte de prejuízos – principalmente no aspecto moral -, sendo certo que todos os problemas devem ser solucionados à luz do princípio de que é o interesse dos menores o que deve prevalecer. (GONÇALVES, 2013, p. 299)”.

Portanto, as visitas devem ser regulamentadas de uma forma que atenda, especialmente, o interesse do menor, e suas necessidades sejam supridas, e ainda, se atentar para que as visitas não causem danos e prejuízos à criança.

Além disto, também deverão ser observadas as condições afetivas dos pais, se estes encontram-se comprometidos de modo severo em relação a criança, bem como, o ambiente que este menor está inserido, afim de resguardar os menores de condutas dos pais ou de terceiros, no período de visitas, que coloquem em risco a integridade física e mental do menor.

## 2.5. DO PROJETO DE LEI N 4.486/2001 E DA CRIAÇÃO DA LEI 12.398/2011

A regulamentação do direito de visitas dos avoengos tramita pelo plenário desde 02 de março 2001, quando fora aprovado, através de votação simbólica, o Projeto de Lei 4.486/2001, apresentado pela deputada Erika Kokay (PT-DF).

O Projeto de Lei visava à aplicação deste direito pelos magistrados mediante a análise do melhor interesse da criança e do adolescente. Entretanto, segundo a deputada, o objetivo do projeto não era apenas de proteger o direito dos avós visitarem seus netos, mas como também, assegurar o direito das crianças, aduzindo a necessidade dos menores estarem envolvidos pela afetividade da qual os avós fazem parte.

Entretanto foram mais de 10 anos com o Projeto de Lei tramitando pelo Senado Federal, até que em 28 de março de 2011, a mesa diretora da câmara dos deputados transformou o Projeto de Lei 4.486/2001 na Lei Ordinária 12.398/2011, acrescentando parágrafo único ao artigo 1.589 da Lei 10.406, de janeiro de 2002 – Código Civil, e deu nova redação ao inciso VII do artigo 888 da Lei 5.869, de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, estendendo o direito de visitas aos avós.

A partir deste momento, a lacuna normativa foi suprida legalmente com a inclusão e a nova redação dada nos artigos supracitados, facilitando o cotidiano dos juízes, que sofriam com a ausência de norma regulamentadora, baseando suas decisões apenas em analogia ao direito da convivência familiar, previsto na Constituição Federal, no princípio do melhor interesse da criança e na jurisprudência pátria.

Enfim, ainda que os tribunais já tivessem um posicionamento jurisprudencial pacificado e positivo em relação ao direito de visitas dos avós, após a transformação do Projeto de Lei em Lei Ordinária, os magistrados puderam aplicar melhor o direito e fundamentar suas decisões com maior força normativa.

## 2.6. DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E DIREITO DE VISITAS DOS AVOENGOS

O direito de visita e da convivência familiar é pertinente entre os filhos e o genitor cujo menor não esteja sob sua custódia, porém, este direito não se limita a tão somente estas partes, mas a regulamentação do direito de visitar entre avós e netos é novato, surgindo pouco mais que três anos, com a criação da lei 12.398/2011, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 1.589 do Código Civil de 2002.

Entretanto, a importância desta temática é por justamente ser uma área do direito de família que é de extrema relevância, embora o direito à convivência familiar já estivesse previsto nos moldes do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, e considerado como um direito fundamental a criança, ambos direitos sofrem com sua escassa regulamentação.

O direito de visita entre avós e netos por mais que durante anos a legislação se mantivesse “muda”, a jurisprudência e os doutrinadores já asseguravam este direito, com base ao direito da convivência familiar pertinente a criança e ao adolescente.

A ilustríssima doutrinadora Maria Berenice Dias, afirma:

Quando a Constituição (CF 227) e o ECA asseguram o direito à convivência familiar, não estabelecem limites. Como os vínculos parentais não se esgotam entre pais e filhos, apesar do silêncio legal, o direito de convivência estende-se aos avós e a todos os demais parentes, inclusive os colaterais. Além do direito de crianças e adolescentes desfrutarem da companhia de seus familiares, há o direito dos avós de conviverem com seus netos. Assim, não se podem impedir visitas entre avós e netos, o que já vem, de há muito, sendo consagrado pela jurisprudência. (DIAS, 2009, p.430).

Contudo, a convivência familiar é um dos requisitos fundamentais para o bom desenvolvimento da criança, pois é neste exato momento que sua personalidade está sendo formada, sendo resguardada pelo Princípio do Melhor Interesse do Menor que abrange esta área do direito de família e possui fundamentação junto nos termos do artigo 227, da CF/88:

“**Artigo 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

E ainda, o ECA, também prevê tal garantia, em seu artigo 19:

“**Artigo 19.** Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.”

Assim, verifica-se a relevância jurídica deste assunto, que resguarda o direito dos menores que ainda não possuem discernimento do que é melhor para si mesmo, e que por esta razão, quando ainda inexistia a lei 12.398/2011, com seus respectivos reflexos nos dispositivos de Civil e Processual civil, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e o princípio do melhor interesse da criança, indiretamente, já asseguravam este direito.

Diante destes fundamentos, os doutrinadores e jurisprudência encontravam apoio para assegurarem, mesmo antes de previsão expressa legal, o direito de visitas entre avós e netos, em situações que estavam causando a privação deste direito.

A convivência familiar, especialmente, entre avós e netos, é uma relação de extrema importância, naturalmente existe um forte laço parental entre as partes, e em regra geral, beneficia o desenvolvimento da criança.

Os avós podem ser considerados como segundos pais para a criança, onde existe uma troca de experiências, carinho, amor e afeto. No entanto, esta proximidade parental e o vínculo afetivo entre as partes reforçam a necessidade do convívio, sendo que muitas vezes são privados de exercerem tal direito, pelo egoísmo do genitor que não permite a visita entre seu filho e os avós da parte doutro pai, causando traumas no desenvolvimento do menor.

Todavia, embora já houvesse regulamentado o dever dos avós de prestarem auxílio material aos seus netos pelo Código Civil, seria uma injustiça o referido dispositivo não garantir a convivência familiar, bem como, o direito de visita entre os mesmos.

Desta forma, se faz necessária à autonomia dos avós em relação ao direito de visitas, de forma legal, e sem a intervenção dos pais, devido à necessidade esta afetividade parental entre as partes e que muitas vezes os genitores tentam impedi-los do convívio.

Importante mencionar os benefícios acrescentados ao Código Civil de 2002 e os reflexos surtidos ao Código de Processo Civil, com a criação da lei 12.398/2011.

“**Artigo 1.589.** CC/2002 (...)

**Parágrafo Único.** O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.”

Ainda, no Código Processual Civil, acrescentou-se o inciso VII ao artigo 888:

“Artigo 888. CPC/1973(...)

VII - a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós.”

Tais alterações trouxeram fundamentos a mais que auxiliam os juízes ao tomarem suas decisões, proporcionando maiores fundamentos a suas sentenças, e garantindo efetividade aos direitos dos menores.

Contudo, a jurisprudência pátria, é pacífica no sentido de que a convivência familiar entre os avós e netos, quando acontece de forma sadia, proporciona um melhor desenvolvimento à criança, surtindo efeitos positivos na formação psíquica do menor.

O Julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso exemplifica o entendimento pacífico entre os demais Tribunais de Justiça do Brasil a cerca desta matéria:

**EMENTA:** DIREITO DE VISITA. AVÓS PATERNOS. PODER FAMILIAR. INTERESSE DO MENOR. RECURSO DESPROVIDO. I - Em face de sua inegável relevância para a salutar formação psicossocial do menor é preciso que conviva com toda sua família, tanto a materna, quanto a paterna, a fim de assegurar os vínculos de afetividade parentais. II - A regulamentação do exercício do direito de visita dos avós deve atender à necessidade do menor de convivência com seus familiares sem, contudo, retirar a autonomia dos pais quanto à sua criação e guarda. (TJ-MG - AC: 10521100194302001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2013).

Entretanto, a importância deste direito não se restringe apenas ao vínculo parental, e sim aos efeitos positivos que surtem, como por exemplo, a afetividade entre os membros familiares, os reflexos na formação mental do menor, que ainda esta em fase de desenvolvimento e necessita do contato familiar, em especial, a convivência com os seus avós, para que de alguma forma, tenha contato com seus antepassados.

Além de que, a visitação avoenga é um ato saudável para a vida dos indivíduos, e deve ser honrada, tanto por estar inclusa nos direitos personalíssimos, quanto pelo fato de repercutir beneficentemente na vida do menor, que ainda esta em processo de formação.

## 2.7. O ISOLAMENTO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO UM DESFECHO PREJUDICIAL À VIDA DO MENOR

Quando há dissolução matrimonial entre os genitores, nem sempre esta sociedade conjugal se rompe de forma “amigável”, como também há casos de genitores que sequer constituíram matrimônio, mas que geraram filho e não possuem uma relação amistosa, e em muitos casos os efeitos dessa desavença repercute entre os filhos, e que quando menores de idade, são vulneráveis a situação, no entanto, são os que mais sofrem com estes atritos entre os genitores, se não tiverem um total apoio, tanto dos pais, quanto da família (avós, tios, primos, amigos, etc.).

Entretanto, os genitores movidos pela força da emoção acabam prejudicando os próprios filhos, tentando manipulá-los de que estão certos, de que a outra parte esta errada, e muitas vezes até mesmo os privam de seus próprios direitos para “enraivecer a outra parte”, como por exemplo, os privam da convivência familiar.

No entanto, a alienação parental é um dos principais motivos da privação do menor ao convívio familiar, e às vezes, no auge emocional do genitor, não nota que esta comprometendo a integridade psíquica de seu próprio filho, e é neste exato momento que o poder judiciário deve agir, combatendo a violação do direito de personalidade do menor, que ainda não tem condições para defendê-lo sozinho.

Em breve síntese, conforme os doutrinadores Fiorelli e Mangini citam o entendimento do psiquiatra norte-americano Richard Gardner, em sua obra Psicologia Jurídica (2012, p. 313), “(...) a alienação parental consiste em programar uma criança pra que ela odeie um de seus genitores sem justificativa, por influencia do outro genitor com quem a criança mantém um vínculo de dependência afetiva e estabelece um pacto de lealdade inconsciente”.

Vale ressaltar, ampliando o conceito supramencionado, a alienação parental, assim como o direito da convivência familiar e o direito de visita, não se restringem apenas aos genitores e ao menor, muitas vezes este fato ocorre por meio de um dos genitores contra integrantes familiares do outro genitor, assim, como também, casos em que o ente da família executa a alienação contra um dos genitores da criança, e vice-versa.

Contudo, o isolamento da criança a convivência familiar, por conta das desavenças ocorridas entre os genitores, além de violar os direitos do menor, ainda, é um desfecho prejudicial ao seu desenvolvimento, uma vez que repercute negativamente em sua formação psíquica.

Afirma a doutrinadora Dias (2015, p. 542), “Comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, (...)”.

Embora a convivência familiar em raros casos seja prejudicial à criança, os laços afetivos são imprescindíveis para o bom desenvolvimento mental do menor, pois é na fase de crescimento que se determina o caráter e a personalidade de cada individuo.

Entretanto, as pessoas com as quais os menores se relacionam, contribuem em muito a esta determinação, nesta fase, é imprescindível receber o carinho e afeto dos nossos entes familiares.

É muito comum ver as crianças repetirem os atos dos adultos, assim, quando o relacionamento familiar é saudável e contribui para o bom desenvolvimento do menor.

Portanto, a ausência desta convivência surtirá efeitos nocivos à criança que fora privada deste direito, e refletirão na fase adulta deste menor, tornando-o um adulto inseguro, tímido, embaraçado, reprimido, com enfraquecimento em sua autoestima, restando prejudicada sua vida social, em decorrência do isolamento familiar ocorrido no passado.

Ademais, quando o isolamento familiar decorre de alienação parental, como é na maioria dos casos, a repercussão negativa deste ato na vida do menor, o compromete de forma mais agravada. Maria Berenice Dias menciona os resultados da alienação parental somados ao isolamento da convivência familiar:

“Os resultados são perversos. Pessoas submetidas a alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade – quando atingida –, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos.” (DIAS, 2015, p. 546).

Portanto, é de se concluir, que o isolamento da convivência familiar, além de violar os direitos do menor, ainda, desencadeia uma série de problemas psíquicos na criança e que se não bem tratados com apoio de profissionais do meio da psicologia e psiquiatria, o sofrimento deste afastamento carregará consigo esta ausência, que pode-se denominar como uma espécie de trauma, até sua idade adulta, quando os efeitos apareceram de forma mais agressiva, prejudicando-os em muito na sua vida particular, bem como, em sua vida social.

## 2.8. DAS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS CONTRA A VIOLAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS E DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AO MENOR PELOS VIOLADORES DESTES DIREITOS

Como já demonstrado, a convivência familiar e as visitas entre os familiares é um direito personalíssimo pertinente a todos os indivíduos.

Entretanto, não estamos diante de um direito corriqueiro, aplicável a qualquer instante da vida. Para que seja despertada a necessidade de sua aplicação, imprescindível é a materialização de um ato, isto é, a separação dos genitores, ou, a própria ausência do casamento ou da união estável implica a necessidade da efetivação deste direito.

Contudo, embora o direito das visitas e da convivência familiar seja enfatizado ao interesse da criança e do adolescente, para isto, é necessário que o interessado pela convivência ou pelas visitas com o menor, seja um dos genitores ou familiares, manifeste sua vontade perante o judiciário, quando a efetivação deste direito restar impossibilitada de forma amigável.

Todavia, conforme já visto, as visitas normalmente são regulamentadas no ato da separação, seja esta litigiosa ou consensual, o juiz ao homologar ou sentenciar a separação ou divórcio, faz com que o pai ou a mãe, cuja guarda da criança não esteja sob sua custódia, fique obrigado ao menos a visitar regularmente seus filhos.

Até este momento, a regulamentação das visitas corre dentro das normalidades processuais, o que altera esta normalidade é na prática do direito.

Muitas vezes, os ex-cônjuges entram em conflitos e tumultuam a decisão dada em juízo, ou ainda, quando nem exista uma decisão judicial, como, por exemplo, em casos de genitores que apenas geraram o filho, mas não deram continuidade à relação afetiva, por suas desavenças acabam por violarem o direito de visitas e da convivência familiar.

Logo, em caso destes supostos contratemplos que resultem no infringimento dos referidos direitos, a parte prejudicada, deve procurar o judiciário, por meio de ação autônoma, denominada de Ação de Regulamentação de Visitas, pleiteando ao magistrado que regularize a situação, nos termos do artigo 1.589 do Código Civil.

Este direito da regulamentação das visitas, além de ser pertinente aos pais da criança, também poderá ser concedido aos avós, conforme determina o parágrafo único do artigo supracitado. E ainda, o direito de visitas poderá ser atribuído, inclusive, a outros parentes, mesmo que inexistam previsão legal permitindo esta concessão, para isto, o interessado terá de comprovar que o interesse moral e sentimental do menor esteja passível de deferimento.

Em contrapartida, existem casos em que o detentor do direito das visitas (pai ou a mãe), não cumpre com o seu dever de visitar seus filhos, por motivos que variam a de caso para caso, entretanto, vale destacar, que esta inadimplência poderá acarretar em uma indenização por abandono afetivo ao filho.

Conforme leciona Maria Berenice Dias:

“A lei responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, violam a integridade psicofísica dos filhos, bem como, o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral.” (DIAS, 2015, p. 542).



A condenação indenizatória será fixada em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar as consequências obtidas pela omissão do pai ou da mãe.

Mas além desta condenação indenizatória, ainda, os pais omissos também poderão sofrer a perda do poder familiar, nos termos do artigo 1.638, II do Código Civil, pelo abandono.

Entretanto, atualmente, os tribunais de justiça, na tentativa de abolir o abandono afetivo, vêm aplicando multa para caso de descumprimento da regulamentação/acordo das visitas, uma vez que, este direito, além de ser pertinente aos pais, é principalmente, um direito da criança e o adolescente, e a violação das visitas, certamente acarretará num prejuízo muito maior ao menor, que ainda esta em fase de desenvolvimento, e mais do que nunca precisa da presença paterna e materna em sua vida.

Os julgados abaixo exemplificam a aplicação das multas em decorrência de inadimplência do dever de visita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. REALIZAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL ENTRE AS PARTES. COMINAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PACTO. CABIMENTO. Estando a menor sob a guarda e responsabilidade materna, é de ser assegurado ao pai o direito de visitas. Direito de visitação que se impõe resguardado. Decisão agravada que fixa multa para o caso de descumprimento do acordo, a fim de resguardar a convivência entre pai e filha. Redução, porém, do valor da penalidade imposta. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70060460417, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/08/2014).

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. DEVER DO GENITOR. DIREITO DA CRIANÇA. EXERCÍCIO POR PARENTES. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito às visitas há muito deixou de ser um direito do genitor, sendo visto mais como um direito do filho de conviver com seu pai, sendo essa obrigação infungível, personalíssima, não podendo ser exercida por parentes (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, 8ª ed., p. 456). 2. É cabível e conta com amparo legal a fixação de multa por descumprimento do dever de visitas, nos dias e horários aprazados. 3. Apelo não provido. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20140110171334 DF 0004593-67.2014.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 18/03/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/03/2015 . Pág.: 250) .

Além disto, também não se pode esquecer, que a mãe que oculta do pai, a existência do filho, impedido a convivência e a formação do vínculo afetivo paterno, também poderá ser condenada ao pagamento indenizatório a este pai, por sua conduta omissa, bem como, poderá também ser condenado a esta indenização ao filho, por fato de ter afastado o menor do seu direito de conviver com o pai, resultando em dano afetivo.

Por fim, conclui-se que o abandono afetivo parental é um ato ilícito que gera a obrigação indenizatória do ofensor ao ofendido, e a sua competência é as varas de família, sendo que o prazo prescricional pra reclamar o abandono é de até três anos, a contar da maior idade do filho.

### 3. METODOLOGIA

A abordagem utilizada para a realização da presente pesquisa foi a qualitativa, uma vez que proporciona uma melhor compreensão ao tema estudado, bem como, pode-se laborar com conceitos, significados, motivos, crenças, e outros, para se obter respostas de questões em específico.

O método utilizado foi à pesquisa bibliográfica, onde tenha sido observado tudo o que já tenha sido estudado e debatido por outros estudiosos, mediante leituras, análises e interpretação em doutrinas, leis, estatuto e jurisprudências, servindo como base para a fundamentação teórica da pesquisa, mostrando-se a metodologia utilizada satisfatória, atingindo integralmente o objetivo da pesquisa.

### 4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

A presente pesquisa demonstrou a relevância do direito das visitas no âmbito de família, não enfatizado na importância na vida dos adultos, mas sim nos benefícios trazidos aos menores, que estão em fase de formação de personalidade e necessitam da convivência com seus familiares para seu bom desenvolvimento.

Atualmente, a preocupação dos operadores da justiça é de estar garantido o melhor para criança e o adolescente, verificando a fundo, caso a caso, para que as leis sejam aplicadas de modo eficiente aos menores, que ainda não possuem completo discernimento para compreender o que seja súpero a si mesmo.

Embora a regulamentação legal do direito da convivência familiar e das visitas seja escassos em nosso ordenamento jurídico, há muito tempo o entendimento jurisprudencial tenha garantido aos menores estes direitos, inclusive, estendendo-o a outros entes familiares além dos genitores, especialmente, entre avós e netos.

Resta claro, que estas decisões se repetem apenas quando esta relação familiar traga uma repercussão saudável à vida da criança e do adolescente, caso contrário, logicamente este direito será poupado, protegendo a integridade física e mental dos menores.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa apresentada é um dos temas mais importantes e delicados da área de direito de família, uma vez que trata de assuntos que envolvem os menores (crianças e adolescentes) que ainda não possuem completo discernimento para se auto defender.

Entretanto, o direito de família, diferentemente doutros ramos, convive intensamente com a necessidade de estar evoluindo, aos passos em que a sociedade, em especial, as famílias se desenvolvem, e sua principal função é de protegê-las, visto que as famílias são à base da sociedade. Contudo, as regras compreendidas por este direito, devem ser ponderadas ao limite de não ultrapassarem suas funções, e resultar na violação dos direitos individuais.

Todavia, conforme fora demonstrado, as famílias, o poder familiar, bem como, a maneira de interpretar-se o direito das crianças, com o passar dos tempos, alteraram-se, resultando na modificação das regras e leis do direito de família.

As famílias, após a revolução industrial ganharam nova forma, e o *pátrio poder* se transformou em poder familiar e passou a ser exercido pelo genitor e a genitora da prole, perdendo seu sentido de dominação a ter um sinônimo de proteção. O modo que as crianças eram tratadas também se modificou, de objeto, passaram a serem vistas como sujeitos de direito equiparadas aos adultos.

Conforme visto, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, é um dos instrumentos mais importantes utilizados pelos magistrados em suas decisões, onde se envolvem os interesses dos menores, é um norteador jurídico que leva os operadores da justiça a aplicarem o direito com maior eficiência, atendendo as necessidades e os interesses dos menores.

Contudo, o direito da convivência familiar somado ao princípio do melhor interesse do menor, deram ensejo à criação do projeto de lei 4.486/2001, que tramitou mais de 10 anos pelo plenário, até que em 2011 se transformou na Lei Ordinária 12.398, que acrescentou o parágrafo único no artigo 1.589 do CC e alterou o inciso VII do artigo 888do CPC, regulamentando o direito de visitas entre avós e netos.

A importância desta temática vai de encontro com os benefícios que proporcionam a convivência familiar ao menor, em especial, a convivência entre avós e netos, onde há troca de experiências, carinho, amor e afeto. Há quem diga que os avós são pais duas vezes, fazendo com que amor deles pelos seus netos se multiplique.

Desta forma, quando esta relação é beneficente ao menor, cabe o Estado intervir nestes casos e assegurar os direitos dos menores, cumpre ressaltar, que na maioria dos casos, os violadores deste direito são os próprios genitores da criança e do adolescente, que para enraivecer um ao outro, acabam infringindo os direitos dos filhos.

Todavia, o isolamento do menor a convivência familiar, além de violar os direitos deste, ainda, desencadeia uma série de problemas psíquicos na criança e que se não bem tratados com apoio de profissionais do meio da psicologia e psiquiatria, o sofredor deste afastamento carregará consigo esta ausência, que pode-se denominar como uma espécie de trauma, até sua idade adulta, quando os efeitos apareceram de forma mais agressiva, prejudicando-os em muito na sua vida particular, bem como, em sua vida social.

Entretanto, para que o direito das visitas, bem como, da convivência familiar seja assegurado, basta o familiar interessado procurar o judiciário e pleitear a regulamentação das visitas e comprovar que o interesse moral e sentimental do menor esteja passível para o deferimento.

Os causadores do isolamento familiar do menor serão punidos, assim como aqueles que praticam o abandono afetivo, sendo condenados ao pagamento indenizatório em face do menor sofredor da omissão.

Por fim, não restam dúvidas que o direito das visitas, assim, como a convivência familiar, especialmente, entre avós e netos, quando a relação familiar é benéfica ao menor, é imprescindível para o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente, e a ausência deste vínculo causará danos à sua vida, muitas vezes irreversíveis, surtindo efeitos colaterais, inclusive na idade adulta, do menor sofredor.

## REFERENCIAS

BRASIL. **Acórdão que regulamentou o direito de visita dos avós com seu neto.** Recurso de Apelação Cível Nº 10521100194302001. Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça de MG. , Relator: Peixoto Henriques. Julgado em 10/09/2013. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116972421/apelacao-civel-ac-10521100194302001-mg>>. Acesso em: 10 setembro 2015.

BRASIL. **Acórdão que fixa multa por descumprimento do acordo das visitas.** Recurso de Agravo de Instrumento Nº 70060460417. Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/08/2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136875374/agravo-de-instrumento-ai-70060460417-rs/inteiro-teor-136875384>>. Acesso em: 10 set. 2015.

BRASIL. **Acórdão que regulamenta visitas e fixa multa por descumprimento.** Recurso de Apelação Cível Nº 20140110171334. Quarta Câmara Cível. Tribunal de Justiça do DF. Relator: Arnaldo Camanho de Assis. Julgado em 18/03/2015. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178346853/apelacao-civel-apc-20140110171334-df-0004593-6720148070016>>. Acesso em: 10 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.398 de 28 de março de 2011. Dispõe do direito de visita dos avós. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 mar. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12398.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12398.htm)>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.486 de 09 de abril de 2001. Projeto de Lei que visava estender aos avós o direito de visita aos próprios netos. Câmara dos Deputados, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=27541>>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-aplicado-ao-direito-de-familia,31986.html>>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Breves Considerações Sobre o Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Disponível em: <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_23385195\\_BREVES\\_CONSIDERACOES\\_SOBRE\\_O\\_PRINCIPIO\\_DO\\_MELHOR\\_INTERESSE\\_DA\\_CRIANCA\\_E\\_DO\\_ADOLESCENTE.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES_SOBRE_O_PRINCIPIO_DO_MELHOR_INTERESSE_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE.aspx)>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8400](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400)>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. O Direito a Convivência Familiar e a Possibilidade Jurídica da Multa Cominatória. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/historia/memorial\\_do\\_poder\\_judiciario/memorial\\_judiciario\\_gaucha/revista\\_justica\\_e\\_historia/issn\\_1677-065x/v10n19n20/O\\_DIREITO.pdf](http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v10n19n20/O_DIREITO.pdf)>. Acesso em 16 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Vade Mecum. 5ª ed, 2011.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil.** Vade Mecum. 5ª ed, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Vade Mecum. 5ª ed, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 5ª Ed, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 9ª Ed, 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família.** 1º ed. São Paulo: Atlas. 2008, p.80.

GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P. **Psicologia Jurídica no Brasil.** Rio de Janeiro: NAU. 3ª Ed, 2011.

FIGLIOLI, J. O.; MANGINI, R. C. R. **Psicologia Jurídica.** São Paulo: Atlas. 4ª Ed, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 2ª Ed. São Paulo: Atlas. 2014.



13º ENCONTRO  
CIENTÍFICO CULTURAL  
INTERINSTITUCIONAL

MISSÃO DADA É MISSÃO CUMPRIDA

19, 20, 21 E 22 DE OUTUBRO DE 2015



PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família. Uma abordagem psicanalítica.** 4ª ed. São Paulo: Forense. 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil.** 13ª Ed. São Paulo: Atlas. 2013.